



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / [pregoeiro@crcpa.org.br](mailto:pregoeiro@crcpa.org.br)

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO** **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019 – CRCPA**

### **I – DO DIREITO**

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.104.117/0007-61.

### **II – SÍNTESE DOS FATOS**

O CRCPA está promovendo Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, visando a aquisição de 03 (três) veículos automotores de passageiros, sendo: 02 (dois) tipo hatch, zero quilometro 04 (quatro) portas, com motorização mínima 1.3 e o outro veículo tipo Sedan Executivo zero quilometro, 04 (quatro) portas, com motorização no mínimo 1.6, para atender as necessidades do CRCPA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Preliminarmente cabe salientar que o Pregão, na forma eletrônica, é regido pelo Decreto 5.450/2005, Lei 10.520/2002 e demais normas correlatas e que o Edital em tela foi elaborado em harmonia com a legislação pertinente, bem como em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública.

### **III – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS, através de sua impugnação, questiona a capacidade do porta malas indicado para o item 2 do Termo de Referência, conforme abaixo:

#### **DO PORTA-MALAS – ITEM 02**

É texto do edital: *“Capacidade de volume de carga no porta-malas de no mínimo de 270 lts”.*

Ocorre que o veículo a ser fornecido pela requerente possui capacidade do porta-malas de 265 litros.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado. Diante disso, requer-se a alteração para capacidade do porta-malas para no mínimo 265 litros.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / [pregoeiro@crcpa.org.br](mailto:pregoeiro@crcpa.org.br)

Outro ponto impugnado refere-se ao apoio de cabeça de ambos os itens do Termo de Referência, alegando o que segue:

#### **DOS APOIOS DE CABEÇA – ITENS 01/02**

É texto do edital: *“apoio de cabeça nos bancos dianteiros e traseiros”*.

Ocorre que tal exigência gera ambiguidade, visto que diferentes modelos de mesma categoria, tal como o ofertado pela Nissan, não apresentam encosto traseiro central, somente um par dianteiro para motorista e passageiro, e outro para passageiros traseiros laterais. Em virtude disso, para a Requerente participar deste certame, solicita-se que haja exclusão do item em questão.

Deste modo, as exigências restringem a ampla concorrência, pois como supracitado, a parte majoritária dos modelos apresentam somente apoio de cabeça traseiro para passageiros laterais.

Ainda, informamos que tal obrigatoriedade, a adição de um apoio traseiro central, somente entra em vigência em 2020.

Logo, diante das razões arguidas, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, solicita-se a exclusão do encosto de cabeça central nos bancos traseiros.

Mais adiante, impugna o prazo de entrega estabelecido, requerendo a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para 120 (cento e vinte) dias, nos termos abaixo:

#### **DO PRAZO DE ENTREGA – ITENS 01/02**

É texto do edital: *“4.1 O prazo máximo para entrega dos veículos será de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data assinatura do contrato”*.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital, emplacamento e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Assim, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 120 (cento e vinte) dias.

Por fim, solicita a aplicação da lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, conforme razões abaixo transcritas:



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / [pregoeiro@crcpa.org.br](mailto:pregoeiro@crcpa.org.br)

#### **DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.**

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veiculo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1o e 2o, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

*“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

*Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)*

*Art. 2º Consideram-se: II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”*

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu publico alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veiculo novo:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veiculo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

*“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. “Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.*



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120  
CNPI 04.977.518/0001-30  
Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168  
<http://www.crcpa.org.br> / [pregoeiro@crcpa.org.br](mailto:pregoeiro@crcpa.org.br)

*“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. “2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”*

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que *“veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”*.

*Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.*

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo, portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias têm sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilômetro”. A saber:

*“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS*

*Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”*

*“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”*

*“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o*



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / [pregoeiro@crcpa.org.br](mailto:pregoeiro@crcpa.org.br)

*princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”*

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante

Estas, resumidamente, são as razões apresentadas pela impugnante.

#### IV – REQUERIMENTO(S)

Diante do exposto, REQUER:

- A alteração para capacidade do porta-malas para no mínimo 265 litros, referente ao veículo descrito no item 2 do Termo de Referência;
- A exclusão do encosto de cabeça central nos bancos traseiros para os itens 1 e 2 do Termo de Referência.
- A alteração do prazo de entrega dos veículos de 30 (trinta) dias para 120 (cento e vinte) dias;
- A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante; e
- Republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93).

#### V - DO POSICIONAMENTO DO CRCPA

##### a) CAPACIDADE DO PORTA-MALAS

Em relação ao presente item, a impugnante requer a redução da capacidade do porta malas de 270 para 265 lts, porém no mercado de automóveis existem veículos com a capacidade mínima de 270 litros, conforme exemplo abaixo. No entanto, não há restrição de participantes.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br/> / [pregoeiro@crcpa.org.br](mailto:pregoeiro@crcpa.org.br)

Exemplo:

DESCRIÇÃO	PORTA MALAS LTS
Uno Way 1.3 (flex)	290 lt
Onix Activ. – SPE/4 1.4	280 lt
Etios X 1.3 (flex)	270 lt

#### b) APOIO DE CABEÇA

Neste item, a impugnante cita que tal exigência gera ambiguidade e a mesma requer a exclusão dos encostos traseiro central de cabeça, com isso haverá uma ampla concorrência.

Nos itens 1 e 2 do quadro de descrição no Termo de Referência, o regional não está mencionando o “encosto de cabeça central nos bancos traseiros”, ele apenas está solicitando a inclusão dos acessórios nos bancos dianteiros e traseiros.

#### c) DO PRAZO DE ENTREGA DOS AUTOMÓVEIS

No item que trata sobre o prazo de entrega, o impugnante faz referência ao curto prazo “30 (trinta) dias” para atender o objeto licitado.

Deste modo, e conforme as pesquisas realizadas junto ao mercado, através das cotações, foram verificadas que alguns fornecedores atendem esse objeto em até 60 (sessenta) dias para entrega.

Diante disso, este regional realizará a alteração de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias úteis, visto que nas pesquisas de preços realizada as propostas apresentadas informaram que entregam os objetos em até 60 (sessenta) dias. Observando que, 60 (sessenta) dias úteis equivalem até quase 90 (noventa) dias corridos.

#### d) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

Sobre o item acima, a impugnante solicita a inclusão da Lei nº 6.729/79 – LEI DE FERRARI. A equipe de planejamento do Termo de Referência e Assessoria Jurídica resolvem acatar a referida solicitação do impugnante, quanto à inclusão da Lei nº 6.729/79 – LEI DE FERRARI no presente Edital.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / [pregoeiro@crcpa.org.br](mailto:pregoeiro@crcpa.org.br)

## **VI – DA DECISÃO**

Com base no exposto, acolhemos a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, negar-lhe provimento parcial, pelas razões aduzidas, considerando que os argumentos apresentados pela impugnante são parcialmente procedentes.

Belém/PA, 20 de maio de 2019.

**Kedma Sheila P. Melo**  
Pregoeira/CRPCA